

## [MINUTA]

### RESOLUÇÃO N°

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° CLASSE CAMPO GRAND GROSSO DO SUL.  Relator:	E – MATO
Interessado: Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.	
Altera a Resolução TSE nº 23.255, que dispõe sobre a re servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trat 6.999/82.	
O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confe 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:	ere o artigo
Art. 1°. Inserir no art. 2°. da Resolução - TSE nº 23.255/2010, o parágrafos:	s seguintes
Art. 2º. []	

- § 1°. Para os fins previstos nesta resolução, será considerado técnico ou científico o cargo de singular complexidade, de caráter nãorepetitivo nem meramente administrativo, que exigir de seu ocupante formação específica, própria a uma arte ou profissão, e obtida mediante instrução técnica especializada е direcionada exclusivamente à prática de determinado ofício.
- § 2º. A análise de sua natureza dar-se-á mediante o caso concreto, e terá como base os requisitos de investidura e a natureza das atribuições, a serem conjuntamente apreciados.
- § 3°. Serão considerados técnicos ou científicos os cargos que exigirem:
- a) formação em nível superior, desde que específica e obrigatória ao exercício de uma profissão;
- b) nível médio profissionalizante, voltado a um labor especificado;
- c) a realização de curso de formação profissional (estágio experimental), como etapa obrigatória para ingresso na profissão.

- § 4°. Não serão considerados técnicos ou científicos, os cargos que apresentem:
- a) atribuições meramente burocráticas ou de execução;
- b) caráter repetitivo;
- c) pouca ou nenhuma complexidade;
- d) caráter meramente administrativo.

Art. 2º. Alterar a redação do parágrafo quarto e acrescentar o parágrafo sexto ao art. 6º da Resolução -TSE nº 23.255/2010:

Art. 6º. [...]

[...]

§ 4°. Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admite-se a requisição de apenas um servidor, salvo se houver município-termo, caso em que será admitida a requisição extraordinária para atendê-lo.

[...]

- § 6°. A correlação indicada no caput deste artigo ficará demonstrada pela existência de atribuições análogas, semelhantes ou equivalentes, que evidencie a relação de sintonia e pertinência entre as atribuições do cargo de origem e as atividades a serem desenvolvidas na zona eleitoral, ainda que não totalmente idênticas.
- Art. 3º. Alterar a redação do parágrafo único do art. 10 e do art. 13 da Resolução -TSE nº 23.255/2010, que passa a ser a seguinte:

Art. 10. [...]

Parágrafo único. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será autorizada pelos Tribunais Regionais e homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

- Art. 13º Os tribunais eleitorais têm até 31 de dezembro de 2010 para adequarem-se às exigências previstas nesta Resolução.
- Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Brasília, XX de junho de 2010

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE

HAMILTON CARVALHIDO

MARCELO RIBEIRO

ALDIR PASSARINHO

ARNALDO LEITE

MARCO AURÉLIO MELLO

CARMEM LÚCIA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO TENDENTE A ACRESCENTAR ALTERAÇÕES NA RESOLUCAO - TSE № 23.255/2010

A presente minuta tem como escopo proceder às seguintes alterações na Resolução - TSE  $n^{\text{o}}$  23.255/2010:

- a) Esclarecer conceitos nucleares pertinentes à requisição administrativa, definindo o conceito e a forma de aferição de cargo técnico ou científico, bem como a correlação de atribuições entre o cargo de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral;
  - b) Permitir a requisição de um servidor para cada município-termo;
- c) Alterar a competência prevista para autorizar a cessão de que trata o art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/97:
- d) Conferir prazo para adequação da força de trabalho dos cartórios eleitorais à nova orientação normativa das requisições para esta Justiça Especializada.

Tais alterações se justificam pelas seguintes razões:

# 1ª ALTERAÇÃO - Inserir os §§ 1º a 4º no art. 2º Definição e caracterização do cargo técnico ou científico

A generalidade e a ausência de definição normativa do conceito de cargo técnico ou científico, advindas desde a Carta Política de 1934 e perpetuadas até os dias atuais, associadas à falta de uniformização da jurisprudência, constituem fatores que dificultam a análise dos processos administrativos de requisição de servidores para a Justiça Eleitoral.

A heterogeneidade das decisões administrativas e a inexistência de critérios objetivos para a aferição da natureza do cargo acabam por propiciar insegurança jurídica no âmbito das requisições de agentes públicos, uma vez que um mesmo cargo pode receber diferentes análises pelos órgãos julgadores.

Diante desse quadro, faz-se pertinente e arrazoado optar por uma definição precisa, técnica e explanatória, capaz de permitir ao administrador, bem como ao órgão julgador, critérios suficientes para a aferição da natureza técnica ou científica do cargo ocupado por candidato à requisição eleitoral.

Por tudo isso, proponho a adoção, para fins de requisição no âmbito desta Justiça Especializada, do seguinte conceito de **cargo técnico ou científico**:

Cargo de singular complexidade, de caráter não-repetitivo nem meramente administrativo, que exigir de seu ocupante formação específica, própria a uma arte ou profissão, e obtida mediante instrução técnica especializada e direcionada exclusivamente à prática de determinado ofício.

A análise da natureza do cargo dar-se-á em cada caso concreto e mediante a **APLICAÇÃO CONJUNTA** dos seguintes fatores:

- I **REQUISITOS DE INVESTIDURA** Serão considerados técnicos ou científicos os cargos que:
- a) tiverem como requisito o nível superior de ensino, desde que este seja específico e obrigatório para o exercício da profissão. Tal é o caso do médico, advogado, engenheiro, farmacêutico, físico, etc;

- b) tiverem como requisito o nível médio profissionalizante, voltado a um labor especificado. Exemplos são os cargos de técnico de enfermagem, técnico de contabilidade, etc.
- c) tiverem como etapa obrigatória para o ingresso na profissão a realização de curso de formação profissional (ESTÁGIO EXPERIMENTAL). Tal é o caso das carreiras policiais, dos analistas e técnicos da receita federal, dentre outras.
- II **NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES** Não serão considerados técnicos ou científicos os cargos que apresentem:
  - a) atribuições meramente burocráticas e de execução;
  - b) caráter repetitivo;
  - c) pouca ou nenhuma complexidade;
  - d) caráter meramente administrativo.

# 2º ALTERAÇÃO – Alterar a redação do § 4º do art. 6º Permitir a requisição de servidores para atender aos municípios-termos

A ocorrência de município-termo, comum em unidades federativas de todo o país, enseja especial atenção por parte do Juízo Eleitoral, tendo em vista o considerável incremento das atividades eleitorais decorrentes da mesma.

O limite quantitativo inexorável imposto pelo dispositivo original não contempla a realidade das zonas com município-termo, mormente inviabiliza a prestação adequada e eficiente dos serviços eleitorais nessas localidades, pois impossibilita a abertura de postos de atendimento ao eleitor, em decorrência da inexistência de força de trabalho disponível para atender a demanda.

Convém lembrar que o servidor requisitado, a despeito da criação de cargos para os cartórios, ainda ocupa papel imprescindível aos quadros de apoio a esta Justiça Especializada. Logo, tem-se por pertinente e adequada a autorização normativa para, havendo a instalação de posto de atendimento ao eleitor em município termo, realizar a requisição de um servidor para nele atuar.

No Estado de Mato Grosso do Sul, das 54 (cinqüenta e quatro) zonas eleitorais, 27 (vinte e sete) possuem municípios termos, algumas, inclusive, com mais de um (Ver Anexo I).

# 3º ALTERAÇÃO – Acrescentar § 6º ao art. 6º Definição da correlação entre as atribuições do cargo do requisitando e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral

A exigência da correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no cartório eleitoral é fixada para **impedir que esta Justiça Especializada dê exercício ao requisitado em situação de DESVIO DE FUNÇÃO**, colocando-o para desempenhar atribuições estranhas ao cargo para o qual foi legalmente investido.

Todavia, a aferição dessa correlação deve ser orientada por critérios razoáveis, que oportunizem certa margem de liberdade na apreciação de cada caso concreto. A intenção **não é encontrar a exata e perfeita sintonia entre as atribuições**, pois, por envolverem entes administrativos distintos, inclusive de níveis de governo diferentes, é praticamente improvável se estabelecer a identidade de competências.

Em síntese, haverá a correlação se as atribuições do cargo do requisitando puderem ser absorvidas pelo cartório eleitoral, mesmo que não sejam exatamente idênticas com aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Analisando as competências dos cartórios, extrai-se a conclusão de que, nas zonas eleitorais, o servidor requisitado deve desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) Promover o atendimento ao cliente interno e externo;
- 2) Operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados;
- 3) Protocolar os documentos recebidos;
- 4) Proceder à redação e expedição de documentos oficiais (ofícios, comunicações internas, declarações, termos, informações, e-mails, etc.);
  - 5) Atender às informações solicitadas via telefone;
  - 6) Expedir certidões eleitorais;
  - 7) Realizar a recepção e expedição de documentos via malote;
  - 8) Conferir materiais recebidos e enviados;
  - 9) Elaborar relatórios (atividades cartorárias, mandados cumpridos, etc.);
  - 10) Organizar o arquivo local;
  - 11) Organizar o depósito de materiais;
  - 12) Auxiliar na entrega de urnas eletrônicas;
  - 13) Auxiliar no treinamento de mesários;
  - 14) Promover os lançamentos nos respectivos livros de carga;
  - 15) Instalar e atualizar os softwares, quando necessário;
  - 16) Prestar apoio no dia da eleição.

Portanto, se as atribuições *ut supra* forem compatíveis com aquelas próprias do cargo do servidor a ser requisitado, forçoso será reconhecer a existência da correlação, **mesmo que não haja a exata identidade entre elas**.

A correlação ficará demonstrada se existirem atribuições análogas, semelhantes e equivalentes. Não há a necessidade de que sejam necessariamente iguais, mesmo porque isso acabaria por inviabilizar, na maioria dos casos, o instituto da requisição. Para o preenchimento deste conceito ou atributo **basta que as atribuições não sejam totalmente diversas, ainda que não totalmente idênticas**.

## 4ª ALTERAÇÃO – Alterar a redação do parágrafo único do art. 10 Dispensar a autorização do TSE para que os Regionais possam solicitar a cessão de servidores prevista no art. 94-A, II, da Lei 9.504/97

A cessão de servidores, prevista no art. 94-A da Lei nº 9.504/97, decorre da imperiosa necessidade de permitir aos Tribunais Eleitorais o recrutamento, durante o período preparatório das eleições, de agentes públicos capazes de fornecer apoio logístico e administrativo à Justiça Eleitoral, quando configurada situação de estrita necessidade.

Condicionar sua realização à autorização prévia do Tribunal Superior Eleitoral pode revelar-se, em certa medida, contra-producente, uma vez que a urgência e a celeridade são elementos essenciais e próprios à figura em questão.

Outro fator a ser considerado é que a Lei 9.504/97, art. 94-A, inciso II, na redação da Lei 11.300/2006, confere liberdade aos "Tribunais Eleitorais" e não somente ao TSE para solicitar a cessão de servidores aos órgãos e entidades da Administração Pública. A redação atual do parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 23.255/2010 está em flagrante conflito com o seu fundamento legal, pois cria limitação nele não contemplada.

Por esses motivos, visando dar estrito cumprimento ao permissivo previsto na Lei das Eleições, bem como dar maior rapidez e eficácia à medida em análise, propõem-se a supressão dessa exigência, para permitir aos Regionais postularem diretamente a cessão de servidores, ficando a cargo do TSE apenas a homologação da medida.

#### 5º ALTERAÇÃO - Alterar a redação do art. 13

Dar aos Tribunais Eleitorais prazo razoável (até 31.12.2010) para se adequarem as novas normas de requisição.

A redação atual do art. 13 da Resolução – TSE nº 23.255/2010 confere o prazo, até 31 de dezembro de 2010, apenas para os tribunais eleitorais adequarem o número de servidores requisitados em suas secretarias ao quantitativo previsto no parágrafo único do art. 8º (o número de requisitados não deve ser superior a 5% do número de cargos efetivos).

O permissivo da norma possui alcance curto, vez que reservado apenas às requisições para as secretarias dos regionais e dirigido exclusivamente para fixação do teto limite de requisições.

Logo, a versão originária do art. 13 merece uma nova leitura, com a ampliação de seu alcance, pelas seguintes razões:

- a) Não deu prazo razoável para que as requisições nos cartórios eleitorais fossem harmonizadas com as novas regras requisitórias;
- b) Não ofereceu o tempo de adaptação necessário para as demais disposições da Resolução nº 23.255/2010 serem implantadas no âmbito desta Justiça Especializada, tratando apenas do quantitativo de requisitados na secretaria dos regionais;
- c) A modificação imediata das regras de requisição pode comprometer os serviços eleitorais do Pleito 2010, por carência da força de trabalho adequada para atender a demanda requerida.

É importante destacar que o próprio Relator, Min. Aldir Passarinho Júnior, deixou assentado em seu voto que:

[...] considerando a proximidade da realização das eleições gerais de outubro, tenho como razoável a definição de período de transição para os tribunais regionais eleitorais promovam, nas respectivas circunscrições, até o dia 31 de dezembro de 2010, as adequações à norma ora aprovada. (g. n.)

Por tudo isso, tendo em vista a proximidade da realização das eleições gerais de outubro, e considerando a realidade impositiva de considerável número de Zonas Eleitorais que, em decorrência da escassez de servidores, depende do apoio dos servidores requisitados para realizar com presteza o labor eleitoral, tem-se por bem estabelecer período de transição para que os Regionais promovam a adequação de sua realidade aos ditames estabelecidos pelo novo texto normativo, adotando-se, como limite, a data de 31.12.2010, como apontada pelo Ministro-Relator.

A nova redação sugerida é ampliativa e alinhada com a preocupação de não enfraquecer os cartórios eleitorais no período eleitoral, época em que a demanda cartorária sofre sensível acréscimo, mesmo que as Eleições Gerais sejam desenvolvidas mais diretamente nos Tribunais Regionais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2010.

Ps: O presente estudo foi elaborado com o apoio da Coordenadoria de Controle Interno, no momento ocupa as funções de Coordenador o Servidor Nivaldo Azevedo, Analista Judiciário , pertencente ao quadro de servidores deste Regional.

#### ANEXO I

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

## MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO № 23.255/2010

## RELAÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS COM MUNICÍPIOS-TERMOS

ZE	Município Sede	Município(s)-Termo(s)	Nº de Eleitores	Nº Requisitados
1	AMAMBAI	CORONEL SAPUCAIA	32.746	3
2	NAVIRAÍ	ITAQUIRAÍ	46.927	5
4	FÁTIMA DO SUL	VICENTINA JATEÍ	22.569	2
5	NOVA ANDRADINA	BATAIPORÃ TAQUARUSSU	42.935	4
9	TRÊS LAGOAS	SELVÍRIA	31.794	3
11	RIO BRILHANTE	NOVA ALVORADA DO SUL	30.281	3
12	COXIM	ALCINÓPOLIS	28.310	3
15	MIRANDA	BODOQUENA	24.491	2
17	BELA VISTA	CARACOL	20.683	2
18	DOURADOS	DOURADINA	77.528	8
19	PONTA PORÃ	ARAL MOREIRA LAGUNA CARAPÃ	33.077	3
22	JARDIM	GUIA LOPES DA LAGUNA	24.912	2
25	IGUATEMI	TACURU	10.594	1
27	IVINHEMA	ANGÉLICA NOVO HORIZONTE DO SUL	25.435	3
28	CAARAPÓ	JUTI	20.397	2
33	MUNDO NOVO	ELDORADO JAPORÃ	26.259	3
34	BANDEIRANTES	JARAGUARI	10.438	1
37	RIO NEGRO	CORGUINHO ROCHEDO	10.426	1
38	COSTA RICA	FIGUEIRÃO PARAÍSO DAS ÁGUAS	17.853	2
39	DEODÁPOLIS	GLÓRIA DE DOURADOS	15.218	2
41	BRASILÂNDIA	SANTA RITA DO PARDO	13.713	1
43	DOURADOS	ITAPORÃ	77.285	8
46	SETE QUEDAS	PARANHOS	20.986	2
49	ANASTÁCIO	DOIS IRMÃOS DO BURITI	24.108	2
50	CORUMBÁ	LADÁRIO	38.297	4
52	PONTA PORÃ	ANTÔNIO JOÃO	37.039	4
54	CAMPO GRANDE	TERENOS	78.647	8

Obs.: Das 54 ZE no Estado de Mato Grosso do Sul, 27 possuem município-termo.